

## SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 132/2007

PROCESSO Nº: 2006/9610/500005 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6.554 RECORRENTE: H. L. A. BORGES

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC. ESTADUAL Nº: 29.378.905-3

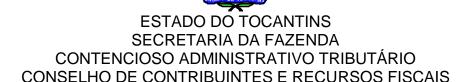
**EMENTA:** A falta de autenticação dos livros fiscais, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança de multa formal. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000382 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** O contribuinte acima qualificado deixou de autenticar nos prazos regulamentares os livros fiscais (Registro de Saídas, Registro de Entrada, Apuração do ICMS e Registro de Inventário) escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2005, ficando sujeito ao pagamento de multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada, a Autuada apresentou impugnação alegando que quando os agentes fiscais a intimaram a apresentar alguns documentos para realizar o serviço de operação de GIAM, os livros estavam na Coletoria Estadual de Araguaçu, para serem enviados para autenticação, inclusive com a taxa de autenticação paga conforme cópias em anexo. Que os mesmos pediram que pegassem estes livros na Coletoria para que eles fizessem o trabalho deles e que depois eles levariam para que fossem autenticados e que ao concluírem o serviço os auditores lavraram o auto de infração. Pede o cancelamento do auto de infração.



Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância considerando que não consta dos autos qualquer elemento que possa invalidar a exigência do crédito tributário lançado, julga procedente o auto de infração.

Intimada da sentença, a Autuada apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação acrescentando que não exerce atividades de vendas de mercadorias, e tão somente prestação de serviços funerários, podendo ser comprovado através do seu dossiê que nunca foram confeccionados blocos de notas fiscais de vendas de mercadorias e sim de prestação de serviços e mesmo assim, os livros sem nenhum movimento, foram entregues para autenticação de forma espontânea, antes da intimação do auditor.

Em análise aos autos, inicialmente, verifica-se que no campo 3.4 – Nome de fantasia da empresa – consta Destaque Modas, portanto, nada tem a ver com a alegação da autuada que afirma exercer tão somente prestação de serviços funerários. Afirma que não exerce atividades de vendas de mercadorias, no entanto, o seu livro de registro de apuração do ICMS operações de compra e vendas de mercadorias.

Ademais, a autenticação dos livros fiscais é um procedimento exigido pela legislação tributária estadual, em não o fazendo, fica sujeita às penalidades da lei, por inobservâncias das normas tributárias, senão vejamos:

	<b>44.</b> onsáv		obrigações	do	contribuinte	e do
			r os livros eletrônico de		ais escriturad s.	los por
aplica cumu	ada,	na fo amente	rma a segu	ıir, e	so II do art. A m moeda na to do imposto	acional,
XVI -	- R\$ 2	2.000,0	00 pela:			



## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

c) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados.

Nesse sentido, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 09.03.2006, e o período de referência fiscalizado se trata de 01.01 a 31.12.2005, portanto, completamente fora do prazo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/00382, para condenar o sujeito passivo ao pagamento de multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário